

REPERSONALIZAÇÃO, SOLIDARISMO E PRESERVAÇÃO DO CONTRATO: EM BUSCA DO PAPEL CONTEMPORÂNEO DA REVISÃO CONTRATUAL^{1/2}

REPERSONALIZATION, SOLIDARITY AND PRESERVATION
OF CONTRACT: FINDING THE ROLE OF CONTEMPORARY REVIEW CONTRACT

*Eros Belin de Moura Cordeiro*³

Resumo

O presente artigo reflete sobre a transformação do papel exercido pela revisão dos contratos. Antes presa aos dogmas contratuais clássicos, a revisão contratual era tida como medida absolutamente excepcional e restrita às hipóteses de alteração das circunstâncias. Atualmente, a revisão contratual foi vitalizada pelo princípio do equilíbrio contratual e no cenário brasileiro, após o advento da Constituição, redesenhada a partir dos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade social. Nesse sentido, a revisão contratual passa a ser o principal instrumento de efetivação dos vetores constitucionais no contexto do contrato, possibilitando concretizar o modelo contratual desenhado pela Constituição.

Palavras-Chave: Contrato. Revisão do contrato. Princípios contratuais.

Abstract

This article reflects on the transformation of the role played by the revision of contracts. Before prey to dogma contractual classics, the contract review was considered as highly exceptional way and restricted to cases of changed circumstances. Currently, the contract review was invigorated by the principle of

¹ Artigo recebido em: 27/05/2009. Pareceres emitidos em: 11/09/2009 e Aceito para publicação em: 11/03/2011.

² O presente artigo reflete, em linhas gerais, a dissertação de mestrado defendida pelo autor junto ao Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal do Paraná intitulada "A revisão dos contratos na nova sistemática codificada brasileira e a Constituição do Brasil".

³ Mestre em direito das relações sociais pela Universidade Federal do Paraná. Professor adjunto de direito civil da Universidade Positivo. Professor convidado da Escola Superior da Advocacia. Professor convidado da Escola da Magistratura do Estado do Paraná. Professor convidado da Escola Superior da Magistratura Federal – Paraná. Professor dos cursos de especialização da Academia Brasileira de Direito Civil-Constitucional. Advogado.

contractual equilibrium and the Brazilian scene, after the advent of the current Constitution, redesigned from the principles of human dignity and social solidarity. Accordingly, the revised contract becomes the main instrument for enforcement of constitutional vectors in the context of the contract, allowing achieving to realize the model contract designed by the Constitution.

Keywords: Contract. Review of the contract. Contractual Principles.

Sumário: 1. Introdução. 2. A revisão dos contratos e as transformações gerais no direito civil. 2.1 Revisão contratual e a denominada crise do contrato. 2.2. Transformações da conceituação de autonomia privada: crise do dogma da vontade. 3. A revisão contratual interpretada à luz dos valores constitucionais. 3.1 Dignidade da pessoa humana e repersonalização do vínculo contratual. 3.2. Solidariedade e boa-fé: superação do individualismo e do voluntarismo. 3.3. Equilíbrio prestacional: consolidação da justiça contratual e do princípio da conservação dos contratos. 4. O papel contemporâneo da revisão contratual: efetivação do contrato redesenhado. 4.1 A revisão contratual como instrumento de efetivação da nova concepção do contrato: em busca da superação dos limites da atual codificação brasileira. 4.2. Hermenêutica construtiva e emancipatória: releitura axiológica da codificação brasileira. 5. Conclusão. 6. Referencias bibliográficas.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objeto uma busca da reconstrução do papel desempenhado pela revisão contratual. Ainda vista como instrumento absolutamente excepcional, a possibilidade de modificação do conteúdo da relação contratual, preservando-a e reequilibrando-a, teve e tem sua extensão alterada no curso dos anos. A característica e a função desempenhada pelo contrato quando da formatação da teoria contratual clássica não permitiu que fosse desenvolvido um mecanismo efetivo de revisão do contrato que permitisse, simultaneamente, a sua preservação e o reajuste das obrigações nele previstas visando concretizar a instrumentalidade dos interesses em jogo de forma equitativa.

Tal impossibilidade de alteração do conteúdo do contrato, revestido de uma armadura jurídica intangível capitaneada, basicamente, pelo princípio do *pacta sunt servanda*, entrou desde os primeiros momentos em crise. Crise que, gradativamente, foi aumentando; fatos sociais exigiam constantemente o resgate da cláusula *rebus sic stantibus*, reformulada por Bártolo no medievo e esquecida nas grandes codificações oitocentistas. Essa constante invasão dos fatos na teoria jurídica

contratual permanece (acompanha a dinâmica social) e exige um repensar da função da revisão contratual.

Esse pequeno estudo apresenta apenas algumas perspectivas que possibilitam alavancar, à luz da principiologia constitucional e de modo especial no solidarismo manifestado no princípio da boa-fé objetiva, um novo papel a ser exercido pela revisão constitucional, mais atento à contemporaneidade a sua nova missão: preservar e efetivar o contrato redesenhado pela tábua axiológica constitucional.

2 A REVISÃO DOS CONTRATOS E AS TRANSFORMAÇÕES GERAIS NO DIREITO CIVIL

2.1 Revisão Contratual e a Denominada Crise do Contrato

Classicamente, a revisão contratual é entendida como a possibilidade de modificar-se o conteúdo do contrato de execução diferida (tradutores de obrigações por trato sucessivo) em razão de eventos supervenientes e imprevisíveis⁴. Trata-se da denominada “teoria da imprevisão”, construção da dogmática moderna visando atenuar o rigorismo da vinculatividade contratual, cujas consequências, influenciadas por fatores externos à contratação, levavam muitas vezes um dos contratantes a ruína e a miséria absoluta.

Por esta definição clássica nota-se que a revisão contratual é, em uma primeira análise, uma exceção⁵. Denota-se que surgiu como alternativa – singular, específica e, portanto, absolutamente excepcional – criada a partir de uma realidade fática que

⁴ Neste sentido Diniz (1998, p. 152): “Se houver onerosidade excessiva, oriunda de evento extraordinário e imprevisível, que dificulte extremamente o adimplemento do contrato por uma das partes, Ter-se-á a resolução contratual, por se considerar subentendida a cláusula “rebus sic stantibus”, de modo que o lesado poderá desligar-se da obrigação, pedindo ao juiz a rescisão do contrato ou o reajustamento das prestações recíprocas”.

⁵ “O princípio da obrigatoriedade dos contratos não pode ser violado perante dificuldades comezinhas de cumprimento, por fatores externos perfeitamente previsíveis. O contrato visa sempre uma situação futura, um porvir. Os contratantes, ao estabelecerem o negócio, têm em mira justamente a previsão de situações futuras. A *imprevisão* que pode autorizar uma intervenção judicial na vontade contratual é somente a que refoge totalmente às possibilidades de previsibilidade.” (VENOSA, 2001, p. 413).

não se amoldava ao modelo contratual estabelecido. Percebia-se, então, que o contrato muitas vezes passava não apenas a ser fonte de obrigações, mas também de graves injustiças.⁶

De fato, o renascimento da velha cláusula “*rebus sic stantibus*”⁷ pode ser visto como o primeiro grande sintoma da chamada “crise do contrato”.⁸ Visando romper com os privilégios feudais e assegurar os interesses da classe burguesa emergente⁹, o modelo contratual clássico foi construído na era moderna – séculos XVIII e XIX – a partir da junção de dados políticos, filosóficos e econômicos¹⁰. Amplia em termos absolutos o espectro da liberdade¹¹ de contratar e promove com isso a livre circulação de bens propícia a um regime capitalista que começava a se desenhar. Para cumprir essa missão de consolidação do capitalismo emergente, o contrato é concebido sob três princípios básicos: autonomia da vontade (tradutora

⁶ O ministro Orozimbo Nonato alertava sobre essa injustiça contratual: “em dados casos, a execução pontual dos contratos, ocorrido o risco imprevisto, faz deflagrar um conflito angustiante, um choque excessivamente brutal entre o direito e a justiça, a equidade e a observância cabal das convenções, raro o jurista moderno que se não disponha a extrair da teoria da imprevisão conseqüências, pelo menos atenuadas, e que, em todo caso, representam uma restrição ao conceito clássico do contrato”. (**Boletim...** apud FONSECA, 1958, p. 14).

⁷ “Assim, da velha cláusula *rebus sic stantibus* resultou a teoria modernamente chamada da imprevisão ou superveniência” (FONSECA, 1958, p. 19).

⁸ Sobre a denominada crise do contrato (NORONHA, 1994, p. 1 e ss.).

⁹ “O contrato era tido como instrumento de circulação de riquezas, constituindo-se em adequado e legítimo mecanismo para que a classe em ascensão (burguesa) tivesse, à sua disposição, um meio legal para obter da classe aristocrática em decadência a tradição do bem jurídico mais importante para aquele sistema jurídico que era o real imobiliário. Estava consagrado o dogma da vontade e o contrato definido como instrumento de sua convalidação.” (NALIN, 2001, p. 109).

¹⁰ O conjunto de ideias e princípios em torno do contrato, que caracteriza o Direito dos Contratos, resulta da ascensão da burguesia ao poder a partir da Revolução Francesa de 1789. Tinha, portanto, a função de garantir e dar segurança aos interesses da nova classe dominante, facilitando ao máximo a livre circulação de riquezas. Para consolidação de sua ideologia valeu-se de concepções filosóficas, especialmente a de Kant, que viam o homem isoladamente considerado como grande valor e fundamento do universo, de modo que a vontade individual construía e legitimava o mundo e, por conseguinte, o Direito. Neste sentido, Pinheiro (2001, p. 391); Nalin (2001, p. 104-111) e Roppo (1998, p. 30-35).

¹¹ “Nas sociedades modernas, o princípio da liberdade revela-se como a imagem do Direito Privado. Tida como fundamento das codificações que se delineiam durante o século XIX, a liberdade encontrou-se consagrada no topo dos ordenamentos jurídicos. Em um momento, ela revela-se como espelho que reflete a separação entre Estado e a sociedade, hipoteticamente construída após a superação de um estado de natureza; em outro, apresenta-se para um indivíduo ainda atrelado às amarras do medievo, como a fonte e fundamento de todos os seus direitos.” (PINHEIRO, 2001, p. 16-17).

da liberdade contratual), igualdade formal dos contratantes¹² e estrita observância do que foi pactuado (“*pacta sunt servanda*”) (NORONHA, 1994, p. 42).

O contrato, neste contexto moderno, apresenta-se de maneira *intangível*, somente alcançado pela vontade dos contratantes. Ao Estado caberia apenas *garantir* tal intangibilidade, assegurando não somente qualquer intromissão no âmbito contratual, mas também o fiel cumprimento da obrigação¹³. Essa abstenção estatal no âmbito privado caracteriza o Estado liberal, em que “o contrato converteu-se em instrumento por excelência da autonomia da vontade, confundida com a própria liberdade, ambas impensáveis sem o direito da propriedade privada. Liberdade de contratar e liberdade de propriedade seriam independentes, como irmãs siamesas.” (LÔBO, 1995, p. 40). O contrato, então,

passa a ser lei entre as partes, na conhecida dicção dos Códigos Civis francês e italiano, ou então sintetizado na fórmula *pacta sunt servanda*. O contrato encobre-se de inviolabilidade, inclusive em face do estado e da coletividade. Vincula-se o contratante ética e juridicamente; vínculo que tanto é mais legítimo quanto fruto de sua liberdade e autonomia. Esta visão idílica de plena realização da justiça comutativa, que não admitia qualquer interferência do Estado-juiz ou legislador, pode ser retratada na expressiva petição de princípio da época: quem diz contratual, diz justo. (LÔBO, 1995, p. 41)

¹² Para contrapor-se aos privilégios medievais, os movimentos revolucionários conceberam o indivíduo e a igualdade formal como valores fundamentais, o que era traduzido na máxima “todos são iguais perante a lei”. Tal igualdade meramente formal escondia a realidade, que apresenta significativa distorção econômica e social entre os indivíduos, fato que repercutia no contrato com a prevalência da vontade do contratante mais forte em detrimento da vontade do contratante mais fraco: “Neste sistema, fundado na mais ampla liberdade de contratar, não havia lugar para a questão da intrínseca igualdade, da justiça substancial das operações econômicas de vez em quando realizadas sob a forma contratual. Considerava-se e afirmava-se, de facto, que a justiça da relação era automaticamente assegurada pelo facto de o conteúdo deste corresponder à vontade livre dos contratantes, que, espontânea e conscientemente, o determinavam em conformidade com os seus interesses, e, sobretudo, o determinavam num plano de recíproca *igualdade jurídica* (dado que as revoluções burguesas, e as sociedades liberais nascidas destas, tinham abolido os privilégios e as discriminações legais que caracterizavam os ordenamentos em muitos aspectos semifeudais do ‘antigo regime’, afirmando a paridade de todos os cidadãos perante a lei): justamente nesta igualdade de posições jurídico-formais entre os contratantes consistia a garantia de que as trocas, não viciadas na origem pela presença de disparidades nos poderes, nas prerrogativas, nas capacidades legais atribuídas a cada um deles, respeitavam plenamente os cânones da justiça comutativa” (ROPPO, 1998, p. 35).

¹³ “A obrigatoriedade do contrato consistiria na vinculação das partes ao estipulado, ficando elas, como diz o prof. Bittar, ‘jungidas ao respectivo cumprimento, sob pena de sanções previstas para a hipótese’. A este respeito, diz-se que o contrato é ‘lei’ para as partes, fala-se na *lex contractus* e invoca-se a velha máxima *pacta sunt servanda*. A este princípio da obrigatoriedade, ou da vinculatividade, poder-se-ia chamar mais adequadamente de princípio da *intangibilidade*, porque se estaria traduzindo melhor não só a impossibilidade de qualquer das partes alterar o pactuado, como também a impossibilidade de o conteúdo do contrato ser objeto de revisão contratual.” (NORONHA, 1994, p. 42).

Entretanto, as transformações socioeconômicas¹⁴, ocorridas em especial no século XX, comprovaram a insuficiência do modelo contratual moderno¹⁵. A crescente massificação da sociedade¹⁶ trouxe a tona a enorme desigualdade existente entre os contratantes e, principalmente, destruiu o mito da vontade livre como fundamento único de qualquer contrato. A noção de liberdade passa a ser revista, pois

na verdade, o ideal de liberdade – pregado pela Revolução Francesa, positivado pelo *Code* e pelos Códigos ocidentais a ele posteriores, que receberam sua nítida influência – não se sustenta indefinidamente: é impossível falar em liberdade entre contratantes quando estes são desiguais em substância, principalmente na esfera econômica. (BARLETTA, 2002, p. 57)

Desse modo, os fundamentos do Direito Civil começam a ser revistos e o individualismo característico da era moderna cede espaço aos interesses sociais¹⁷.

¹⁴ “As transformações econômicas e políticas ocorridas alteraram consideravelmente a consciência jurídica dos povos cultos, suscitando idéias de valor diferente, e não raro oposto, às que se consubstanciaram nos Códigos novecentistas e do primeiro quartel do século XX. Repercutiram tais idéias no Direito das Obrigações, sem embargos de ser essa parte do Direito Civil a que, por sua estruturação técnica, recebe, com maior atraso, o impacto da transformação cultural. Dele não se preservou, entretanto, porque abalados foram, e comovidos, os próprios fundamentos do Direito Privado, que passou a ter orientação social e ética suficientemente vigorosa para provocar a erosão nos seus princípios basilares, e determinar a reformulação de muitos conceitos e tratamento diverso a várias relações.” (GOMES, 1967, p. 6).

¹⁵ “Da mesma forma que o individualismo liberal havia tido por causa fundamental (mas não única) as profundas transformações socioeconômicas associadas ao desenvolvimento do capitalismo comercial, ou mercantilismo, agora, a partir do século XIX, são as transformações associadas ao desenvolvimento do capitalismo comercial, ou mercantilismo, agora, a partir do século XIX, são as transformações associadas à Revolução Industrial que vão provocar profundas modificações políticas e jurídicas. Dessas transformações ligadas à Revolução Industrial, merecem destaque aqui, pelas suas repercussões jurídicas, os fenômenos, aliás interligados, da urbanização e da concentração capitalista: a urbanização é conseqüência do crescimento exponencial da população, da migração do campo para as cidades, das melhores condições de vida que o desenvolvimento econômico (de base industrial) propicia; a progressiva concentração capitalista é essencialmente conseqüência da concorrência econômica – e da luta, por esta engendrada, pela competitividade, pela racionalização, por melhores condições de produção e distribuição”. (NORONHA, 1994, p. 70).

¹⁶ “A exploração desacerbada, pelo liberalismo clássico, do exercício da autonomia da vontade (liberdade contratual), entre em processo autofágico. O homem contratante acabou no final do século passado e início do presente, por se deparar com uma situação inusitada, qual seja, a da despersonalização das relações contratuais, em função de uma preponderante massificação, voltada ao escoamento em larga escala, do que se produziria nas recém-criadas indústrias”. (NALIN, 2001, p. 109).

¹⁷ “A exacerbação da liberdade individual se fez presente entre os pandecistas, coexistindo com a ideologia social e política daquela época. Hoje, o fenômeno do individualismo jurídico cede cada vez mais espaço à visão social do Direito.” (FACHIN, 1988, p. 58).

Configura-se a passagem do Estado Liberal, mero garantidor desse amplo espectro da liberdade dos particulares, para o Estado Social, caracterizado pela profunda intervenção estatal nos interesses privados, em especial no contrato¹⁸. Neste transcurso liberal-social, presencia-se o declínio da autonomia da vontade¹⁹.

A modernidade, ao elevar a absoluta liberdade do homem a mandamento nuclear, põs na vontade o “fundamento de nossos princípios e institutos de Direito Privado” (PINHEIRO, 2001, p. 396). Essa ideia leva a caracterização do contrato como um produto da vontade humana e só por esta modificável, independente do contexto e da realidade em que foi manifestada²⁰. A sociedade massificada indicou o caminho para contínuas limitações da autonomia da vontade, cada vez mais relativizada (MARQUES, 2002, p. 150-155).

A percepção, então, de que o contrato não nascia de uma vontade livre e igual dificultava sua legitimação como fonte de obrigações. Daí a proliferação das teorias em torno da “crise do contrato”, chegando a ponto de provocativamente sentenciar-se a “morte do contrato” (GILMORE... *apud* LÔBO, 1995, p. 43). Na verdade, não é o contrato que está em crise, e sim a autonomia da vontade que não mais o sustenta²¹. Mais precisamente, é o modelo contratual moderno – calcado na

¹⁸ “O Estado social (*welfare state*) caracteriza-se justamente pela função oposta à cometida ao estado liberal mínimo. O Estado não é mais apenas garantidor da liberdade e da autonomia contratual dos indivíduos; vai além, intervindo profundamente nas relações contratuais, ultrapassando os limites da justiça comutativa para promover não apenas a justiça distributiva mas a justiça social.” (LÔBO, 1995, p. 42).

¹⁹ “a *autonomia privada* e o *contrato* têm seu conteúdo inato modificado pela ideologia de cunho social, deixando de lado o individualismo que marcou, no século XVIII e ainda no século XIX, as concepções referentes a ambos. O declínio do *dogma da vontade* contribui para esse resultado.” (BARLETTA, 2002, p. 59).

²⁰ “A doutrina da autonomia da vontade considera que a obrigação contratual tem por única fonte a vontade das partes. A vontade humana é assim o elemento nuclear, a fonte e a legitimação da relação jurídica contratual e não a autoridade da lei. Sendo assim, é da vontade que se origina a força obrigatória dos contratos, cabendo à lei simplesmente colocar à disposição das partes instrumentos para assegurar o cumprimento das promessas e limitar-se a uma posição supletiva. A doutrina da autonomia da vontade terá também outras conseqüências jurídicas importantes como a necessidade do direito assegurar que a vontade criadora do contrato seja livre de vícios ou de defeitos, nascendo aí a teoria dos vícios de consentimento. Acima de tudo o princípio da autonomia da vontade exige que exista, pelo menos abstratamente, a liberdade de contratar ou de se abster, de escolher o parceiro contratual o conteúdo e a forma do contrato. É o famoso dogma da *liberdade contratual*.” (MARQUES, 2002, p. 48).

²¹ “Así, en realidad, ‘lo que a veces se denomina ‘crisis del contrato’ no es nada más que una crisis de la autonomía de la voluntad’; la titulada ‘decadencia del contrato no es tanto la del ámbito del

primazia da vontade (derivada da ampla liberdade de contratar), na igualdade formal e na sua absoluta intangibilidade – que se apresenta deteriorado e precisa ser revisto²².

A rígida concepção contratual clássica inibiu o desenvolvimento da revisão contratual, apesar das crescentes injustiças decorridas dessa superlativização do vínculo contratual.²³ O maior reflexo disso foi o silêncio a respeito da revisão contratual nas principais codificações da era moderna – o Código Civil Francês de 1804 e o Código Civil Alemão de 1896.²⁴ Foi neste processo de “revolta dos fatos contra o código”²⁵ que as diversas teorias a respeito da revisão contratual desenvolveram-se. A inadequação do modelo contratual moderno fez com que a antiga cláusula *rebus sic stantibus* fosse resgatada²⁶ e, com o passar dos anos, interpretada de diversas formas. Todas as teorizações, no entanto, sempre tiveram

contrato, es la de la libertad contractual, es decir el derecho de los contratantes de determinar cómo lo entiendan su relación contractual.” (ALTERINI & CABANA, 1989, p. 14).

²² “Contudo, parafraseando a tradição inglesa, é mais rigoroso afirmar-se: o contrato está morto; viva o contrato! Morto por consumpção e senectude ou caído no letargo que precede a morte, e ainda não percebido por muitos juristas, é o paradigma liberal do contrato, que não consegue ressuscitar apesar do admirável esforço realizado pelos pandectistas de ontem e de hoje.” (LÔBO, 1995, p. 43).

²³ “Por outro lado, quanto ao princípio da obrigatoriedade do contrato, a pressão da realidade econômica e social também forçou a admissão de algumas restrições corporificadas em alguns institutos que se foram desenvolvendo paulatinamente, como a *teoria da imprevisão* e a resolução por *onerosidade excessiva*, mas que nunca chegaram a afetá-lo verdadeiramente.” (NORONHA, 1994, p. 43).

²⁴ Neste sentido: “Compreende-se, de toda sorte, a hostilidade dos codificadores francês e alemão em relação à inovação [cláusula *rebus sic stantibus*]. Formulavam-se construções legislativas concebidas sob a égide do liberalismo burguês, que pregava tanto a autonomia da vontade dos contratantes quanto à responsabilidade irrestrita pelo pactuado, mesmo que este se tornasse muito oneroso para uma das partes. Era, então, irrelevante a desigualdade material entre elas.” (BARLETTA, 2002, p. 5). O Código Civil Brasileiro de 1916, anfitrião da concepção jurídica oitocentista, igualmente silenciou sobre a revisão contratual. O novo Código Civil Brasileiro, de 2002, previu a revisão sob a roupagem moderna, adotando a denominada “teoria da imprevisão”. A respeito da revisão contratual em nosso ordenamento jurídico, *vide* cap. III.

²⁵ A expressão é de Fachin (1993, p. 45): “A ‘revolta dos fatos contra o código’ captou, há algum tempo, a distância entre o clássico direito privado e as relações fáticas da vida”.

²⁶ O processo de revitalização da temática da revisão contratual pode ser inicialmente concebido como uma “incômoda intromissão dos fatos no mundo do Direito”: “A via tomada pela alteração das circunstâncias, no espaço jus-metodológico francês, não foi um simples acidente cultural. Na sua base estão as características específicas que aí inviabilizaram o florescer da boa-fé, apesar da forte tradição em que esta assentava; na sua base, ainda, a posição humanística, mantida na pré-codificação francesa, de silenciar o problema; na sua base, finalmente, as dificuldades que o tema das alterações das circunstâncias – uma intromissão incômoda dos factos no Mundo do

por base os postulados modernos, especialmente o dogma da vontade. Por isso, para a melhor compreensão da problemática em torno da revisão dos contratos, faz-se necessário a análise da passagem do conceito da autonomia da vontade para autonomia privada, fenômeno denominado “decadência do voluntarismo jurídico” (PINHEIRO, 2001, p. 396).

2.2 Transformações da Conceituação de Autonomia Privada: Crise do Dogma da Vontade

A autonomia privada caracteriza-se como “a esfera de liberdade reservada para a pessoa exercer direitos e formar relações jurídicas” (FACHIN, 1988, p. 56). É a delimitação pelo ordenamento do espaço de atuação das pessoas, apresentando uma “função de modelação da vida social” (MOTA PINTO, 1996, p. 90). Não é, portanto, um conceito pronto e acabado e sim historicamente construído. É delimitada pelo ordenamento jurídico em que está inserida e, assim sendo, reflete as opções político-ideológicas de determinado momento histórico²⁷. Em suma, é um “princípio político. O negócio jurídico, ao instrumentalizar a expressão da autonomia privada, concretiza um dos efeitos da liberdade individual, tal como formalmente reconhecida pelo ordenamento jurídico” (FACHIN, 1988, p. 58).

O princípio da autonomia não se confunde, então, com o da autonomia da vontade (FACHIN, 1988, p. 58)²⁸. Por este princípio, criado e difundido em França, a *vontade* é que dá origem e delimita a atuação privada, ao passo que o princípio da autonomia privada, delineado em Alemanha, tem seu conteúdo e alcance determinado pelo *ordenamento jurídico*.

A diferença, embora possa parecer sutil para alguns, é significativa e representa verdadeiro ataque contra o individualismo. A autonomia da vontade pressupõe a prevalência do direito subjetivo sobre o direito objetivo, dentro da ideia

Direito – levanta ao pensamento jurídico-sistemático, seja qual for sua orientação”. (MENEZES CORDEIRO, 1997, p. 964).

²⁷ “A autonomia privada pode ser determinada não em abstrato, mas em relação ao específico ordenamento jurídico no qual é estudada e à experiência histórica que, de várias formas, coloca a sua exigência.” (PERLINGIERI, Pietro, 1997, p. 17).

²⁸ No mesmo sentido, Amaral (2000, p. 337-338) e Martins-Costa (2002, p. 614-615).

já exposta do indivíduo como fonte e fundamento do Direito. A autonomia privada é concebida de forma contrária: como é conformada pelo ordenamento jurídico, o direito objetivo predomina sobre o direito subjetivo²⁹. Essa inversão abre a perspectiva da influência estatal no âmbito contratual e consolida o caráter relativo da autonomia privada, delineada a partir da ideologia presente à época. Sua delimitação, assim, está umbricada com a sociedade e os valores que a presidem.³⁰

O liberalismo, como já visto, traduz-se em uma ausência absoluta da ingerência estatal na atividade privada, o que leva a ampliação da conceituação de autonomia privada. Aliado a isso, a concepção de autonomia privada estava intimamente ligada à propriedade, delineando a garantia jurídica da ampla liberdade econômica necessária à consolidação do capitalismo³¹. O surgimento do Estado social, por sua vez, cria uma reviravolta em que o espectro da liberdade é limitado, o individualismo é significativamente mitigado e há a supremacia dos interesses coletivos sobre os interesses particulares. Trata-se de uma significativa interferência do público sobre o privado, o que leva a crescentes limitações do alcance do

²⁹ “Nessa perspectiva, encontra-se na ‘vontade humana’ o elemento nuclear e toda a fonte das relações contratuais, em lugar da autoridade da lei, de sorte que pode se afirmar que ‘a vontade, é, portanto, a força fundamental que vincula os indivíduos. Esta concepção, que se traduz na superioridade do direito subjetivo sobre o direito objetivo, norteia as sociedades codificadas do século XIX, e se transforma por uma inversão daquela idéia, repercutindo sobre o princípio, não mais configurado como autonomia da vontade, mas como autonomia privada.” (PINHEIRO, 2001, p. 395-396).

³⁰ “Sob o ponto de vista técnico, que revela a importância prática do princípio, a autonomia privada funciona como verdadeiro poder jurídico de criar, modificar ou extinguir situações jurídicas próprias ou de outrem. [...] Tal poder não é, porém, obrigatório e ilimitado. Deriva do ordenamento jurídico estatal, e exerce-se nos limites que esse fixa, limites esse crescentes, devido à passagem do Estado de direito para o Estado intervencionista ou assistencial.” (AMARAL, 2000, p. 338).

³¹ “A implantação do modo de produção capitalista acarretou assim a necessidade de universalização destes conceitos: todos passam necessariamente a ser proprietários, ou de bens que lhes permitam subsistir, ou de força de trabalho que vendam. Por isso todos passam a ser sujeitos jurídicos, todos passam a ter capacidade negocial. Mas essa necessidade impõe-se contra a realidade anterior, que é a da vinculação do trabalhador à terra e ao senhor feudal: daí que, do ponto de vista filosófico, o ultrapassar dessa situação determine, antes do mais, e sobretudo, o afirmar da liberdade das pessoas, da sua libertação dos vínculos que as prendem à terra e aos senhores. É neste momento que o conceito de autonomia privada ganha um conteúdo autónomo e operativo: e é esse conteúdo que vai investir a própria noção de negócio jurídico. Este deixa de ser visto na perspectiva de instrumento de troca de bens – na perspectiva de sua função – para ser acentuado seu caráter de realização da liberdade econômica. O negócio é a afirmação da liberdade da pessoa, o negócio é o efeito jurídico da vontade livre.” (PRATA, 1982, p. 9-10).

princípio da autonomia privada³². Tais limitações não só caracterizam a destituição da vontade como preceito nuclear do ordenamento jurídico, como também implicam em uma transformação qualitativa de sua conceituação, funcionalizando-a a preceitos sociais, éticos e humanos (PERLINGIERI, 1997, p. 276-277). A nova delimitação do espaço jurídico privado, então, passa a traduzir uma abertura do ordenamento jurídico a valores³³.

As cada vez mais presentes limitações à esfera particular levam à indagação se a autonomia privada ainda figuraria como princípio fundamental do Direito Civil (PINHEIRO, 2001, p. 402). Esta pretensa “crise” da autonomia privada nada mais é do que a transição de uma concepção neutra³⁴, individualista e patrimonialista para uma configuração axiológica, social³⁵ e humana³⁶. Desse modo, não há uma

³² O Estado social, além de determinar uma nova função aos postulados clássicos do Direito Civil, promove uma série de leis, algumas específicas e contingenciais, outras de tal abrangência e complexidade que configuram verdadeiros estatutos legislativos, que além de demover o Código Civil como centro do sistema privado, acarretam uma profunda limitação da autonomia privada em prol dos interesses sociais. Neste sentido: “Como se reflete esse quadro no direito civil? Para responder a essa indagação basta acompanhar as sucessivas leis que se foram promulgando no Brasil, nos diversos setores do direito civil, para termos um quadro, se bem que superficial e perfunctório da evolução do direito civil brasileiro. Basicamente, individualismo jurídico, que corresponde ao capitalismo na ordem econômica e ao liberalismo na ordem política, vai dar lugar aos interesses coletivos, com intervenção crescente do Estado. O direito passa a instrumento de justiça social.” (AMARAL, 1983, p. 82).

³³ “Verifica-se também as repercussões de uma mudança metodológica, que já se processavam em fins do século XIX no Direito. O fundamento dos princípios e institutos jurídicos desloca-se da vontade para o interesse, o que resulta claro das concepções de direito subjetivo contrapostas para o finalismo, significando a abertura do ordenamento jurídico para os valores.” (PINHEIRO, 2001, p. 398).

³⁴ “Enraizado no racionalismo-individualista, o sistema jurídico liberal induz à lógica, à generalidade e à abstração. A partir de sua orientação filosófica, exagera o papel da razão, em detrimento da experiência, utilizando como método de investigação científica os dados obtidos por dedução, excluindo os elementos empíricos obtidos por indução. Isto determinou, por longo período, a prisão do jurista à busca do sentido do direito exclusivamente no texto legal, afastada a preocupação com realizar justiça, e ao positivismo, chegando a Kelsen e sua teoria pura, divorciada da realidade. Em Kelsen, o direito é apreendido como um sistema de normas, um conjunto de relações lógicas desvinculadas da natureza e do homem que dela faz parte. Trata-se da expressão mais acabada da neutralidade do direito.” (RAMOS, 1998, p. 12).

³⁵ “E, ao se acentuar a demissão da vontade da concepção da autonomia privada ou do negócio jurídico, não se quer com isto desviar o fato de que para tais institutos não sejam fundamentais a vontade do indivíduo. Mas que para estas, impõe-se limites, cujo sentido deve ser precisado. Há muito se vive em uma época na qual se acentuam e se multiplicam as limitações à autonomia privada. Entretanto, referidas limitações, que na atualidade se avultam, sempre existiram, embora antes se revestissem de um caráter negativo, como próprias de um Estado liberal. Contemporaneamente, como próprias de um Estado Social de Direito, traduzindo-se na substituição, cada vez maior, de regras supletivas e dispositivas, afetas ao direito obrigacional

depreciação do princípio da autonomia privada, e sim a reformulação de sua conceituação. Este processo de transformação, na verdade, consiste-se na reafirmação do princípio da autonomia privada no contexto contemporâneo³⁷.

Se a autonomia privada é determinada pelo ordenamento jurídico e pelos valores nele presentes e sua delimitação está intimamente ligada com o tipo de Estado e com as opções políticas de certo organismo social, toda e qualquer estudo sobre seu conteúdo e alcance passa necessariamente pela análise do texto constitucional, diploma jurídico determinante dos princípios e valores fundamentais de dada sociedade.³⁸ A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, representa marco temporal significativo na evolução jurídica brasileira, priorizando os valores existenciais (estatui como mandamento nuclear a dignidade da pessoa humana – art. 1º, III) e estabelecendo a justiça social e a solidariedade como diretrizes fundamentais (arts. 3º, incisos I e III e 170, *caput* e incisos V e VII), configurando assim o Estado brasileiro como Estado social.³⁹

clássico, por normas cogentes. Tais limitações erigem-se no sentido de ‘reação anti-individualista, o que se traduz, por vezes, na submissão dos interesses individuais aos interesses coletivos. Trata-se do princípio da função social, que passa a envolver os principais institutos do Direito Privado: a propriedade, o contrato, a família, e também atinge a autonomia privada.’ (PINHEIRO, 2001, p. 401).

³⁶ “Pode-se, pois, dizer, em conclusão, que a noção de autonomia privada não é atemporal, nem imutável. Ela ganha autonomia e relevo conceitual ligada à concepção jurídica do liberalismo económico, como pressuposto da noção de negócio jurídico e vai sofrendo uma desvalorização que acompanha o transformar deste último conceito. Mas, por sua vez, essa desvalorização só existe se tomada a sua noção clássica como noção imutável.” (PRATA, 1982, p. 25).

³⁷ Sobre a necessidade de reafirmação do princípio da autonomia privada: “A atividade científica que desenvolvermos nesse sentido, não pode ignorar, portanto, que, pelo menos no campo do direito privado, é patente: a) um gradativo inter-relacionamento do direito constitucional com o civil, tanto no campo das relações patrimoniais quanto no das relações familiares, com crescente intervenção do estado nos tradicionais domínios da autonomia privada...” (AMARAL, Francisco, 1983, p. 88). Com base nessa constatação, o ilustre autor conclui: “Nesse processo de *lege ferenda*, torna-se imperioso antepor: à crescente ingerência estatal, a reafirmação da autonomia privada”.

³⁸ “O intervencionismo estatal e, na sua esteira, o papel que a regulamentação jurídica passou a desempenhar na economia e, de uma forma geral, na vida civil podem, então, ser encarados como elemento interagente – ao invés da razão primordial – das profundas mudanças ocorridas no direito privado. O novo peso dado ao fenômeno importa em rejeitar a idéia de invasão da esfera pública sobre a privada, para admitir, ao revés, a estrutural transformação do conceito de direito civil, ampla o suficiente para abrigar, na tutela das atividades e dos interesses da pessoa humana, técnicas e instrumentos tradicionalmente próprios do direito público, como, por exemplo, a aplicação direta das normas constitucionais nas relações jurídicas de caráter privado.” (TEPEDINO, 1993, p. 23).

³⁹ “O Estado liberal estava para o Código Civil (tido como verdadeira Constituição do direito privado, expressão monolítica de uma ordem de valores inquebrantável) assim como o Estado social estará para uma intervenção cada vez mais presente em vários setores da economia e, em

Nesta ordem de ideias, a revisão contratual ganha relevo. A reformulação do conceito da autonomia privada mitiga a rígida vinculatividade contratual concebida na era moderna e determina o redesenho do contrato. A liberdade contratual passa a ser vista a partir de sua função social⁴⁰, a obrigação refletida no contrato é interpretada em uma concepção solidária, há uma nova ética baseada na boa-fé que supera a individualidade moderna e implica em deveres que não se originam da vontade dos contratantes. O instituto jurídico contrato passa a ser reconfigurado à luz de valores extraídos do texto constitucional e neste processo de reconstrução a revisão contratual ganha papel importante como instrumento que revitaliza o contrato e, ao mesmo tempo, o preserva.

3 A REVISÃO CONTRATUAL INTERPRETADA À LUZ DOS VALORES CONSTITUCIONAIS

A passagem do Estado liberal para o Estado social, como visto, teve como uma de suas consequências principais a aproximação do sistema jurídico aos valores, rompendo com o mito da neutralidade do Direito⁴¹. O ordenamento jurídico deixa de

particular, para uma Constituição que o referenda, avocando a si – e este é um ponto fundamental para a compreensão dos diversos institutos que regem as relações privadas – as normas gerais relativas a praticamente todas as matérias que antes eram reguladas exclusivamente pelo Código Civil e pela autonomia da vontade.” (TEPEDINO, 1999, p. 202).

⁴⁰ A função social do contrato não é fato recente, muito menos foi criada no Brasil pela atual codificação. Na verdade, “o contrato sempre desempenhou uma função social, mesmo em meio a um individualismo liberal. Na concepção de um Estado liberal a função social do contrato está fundamentada em dois cânones: a liberdade contratual e a igualdade formal das partes, pois, com eles, garantem-se não apenas os interesses dos contratantes, mas os da própria sociedade. O interesse coletivo seria tutelado às custas de uma atuação negativa por parte do Estado, deixando que os interesses individuais se adequassem ao livre jogo do mercado.” (PINHEIRO, 2001, p. 173). Ocorre que contemporaneamente valoriza-se muito mais o papel que o contrato exerce na sociedade do que a sua estrutura conceitual estática, a ponto de a estrutura conceitual do contrato ser transformada pela função social que venha a exercer (daí o artigo 421 determinar que a liberdade contratual será exercida nos limites e *em razão* da função social do contrato).

⁴¹ “A idéia de neutralidade do estado, das leis e de seus intérpretes, divulgada pela doutrina liberal-normativista, tomo por base o *status quo*. Neutra é a decisão ou a atitude que não afeta nem subverte as distribuições de poder e riqueza existentes na sociedade, relativamente à propriedade, renda, acesso às informações, à educação, às oportunidades, etc.. Ora bem: tais distribuições – isto é, o *status quo* – não são fruto do acaso ou de uma ordem natural. Elas são produto do direito posto. E, freqüentemente, nada têm de justas. A ordem social vigente é fruto de fatalidades, disfunções e mesmo perversidades históricas. Usá-la como referência do que seja neutro é evidentemente indesejável, porque instrumento de perenização da injustiça.” (BARROSO, 2001, p. 281). A própria noção de “neutralidade” traduz verdadeiro paradoxo, já que é clara manifestação de preceito ideológico: “Considerar a economia como apolítica – é ainda Irti quem o diz – nada

ser visto de maneira perene, imutável, e passa a ser concebido como um sistema poroso, aberto à elementos históricos, sociológicos e filosóficos⁴².

Em suma, “o direito – todo o direito – é valorativo: determinada comunidade, em determinado momento histórico, elege certos valores que pretende dignos de proteção, que se dá através do ordenamento jurídico regente da vida em sociedade” (CORTIANO JUNIOR, 1998, p. 31-32). Com base nessa premissa, cabe analisar, ainda que sumariamente, quais valores estão presentes no ordenamento jurídico brasileiro e que influenciam a interpretação e a aplicação da revisão contratual, tarefa que somente pode ser realizada a partir da sua leitura à luz da Constituição a República de 1988⁴³.

3.1 Dignidade da Pessoa Humana e Repersonalização do Vínculo Contratual

A Constituição brasileira de 1988 apontou como fundamento da república o princípio da dignidade humana (Art. 1º, inc. III). Elevou a pessoa e seus valores fundamentais a mandamento nuclear do ordenamento jurídico, cujos efeitos atinge todos os institutos do Direito de forma imediata e vinculativa:

“A dignidade da pessoa humana é princípio fundamental da República Federativa do Brasil. É o que chama de princípio estruturante, constitutivo e indicativo das ideias diretivas básicas de toda a ordem constitucional. Tal princípio ganha concretização por meio de outros princípios e regras constitucionais formando um sistema interno harmônico, e afasta, de pronto, a ideia de predomínio do individualismo atomista do Direito. Aplica-se como

mais é do que ‘contrapor uma política a outra política’. Em outras palavras, considerar a economia como apolítica nada mais exprime do que uma firme e bem determinada orientação política. Tal qual a economia, também o Direito não é neutro. Consiste na ruptura da neutralidade, é tecido por humana escolha, é produção de normas e tomada de decisões.” (MARTINS-COSTA, 2002, p. 616-617). A própria dogmática jurídica tem uma missão ideológica, como explica Paulo Luiz Netto Lôbo: “Pode-se ainda salientar que a dogmática jurídica exerce, ela própria, uma *função ideológica*, já que cumpre importantes tarefas de socialização (homogeniza valores sociais e jurídicos), de silenciamento do papel social e histórico do direito, de projeção (cria uma cosmovisão do mundo social e do direito) e de legitimação axiológica, ao apresentar, como ética e socialmente necessários, os deveres jurídicos.” (LÔBO, 1986, p. 8).

⁴² “Afirmar que há equacionamento e solução para temas polêmicos de base parece, à primeira vista, preterir as possibilidades de uma factível (ainda que limitada) interdisciplinariedade, dentro do próprio Direito Civil (no exame conjunto do contrato, da família e do patrimônio), para além do âmbito juscivilístico (apanhando o Direito Constitucional, por exemplo), e, ainda, do Direito para com a História, a Sociologia, a Antropologia, e assim por diante.” (FACHIN, 2000, p. 24).

⁴³ “Com efeito, a Constituição define a tábua axiológica que condiciona a interpretação de cada um dos setores do direito civil.” (TEPEDINO, 1999, p. 203).

leme a todo o ordenamento jurídico nacional compondo-lhe o sentido e fulminando de inconstitucionalidade todo preceito que com ele conflitar. É de um princípio emancipatório que se trata.” (FACHIN, 2001, p. 191)

O contrato, portanto, é redesenhado a partir do princípio fundamental da dignidade humana. O viés patrimonialista moderno, em que a relação jurídica contratual traduzia-se em simples operação econômica, é reavaliado por uma concepção existencialista. Como diz Perlingieri, não se trata de ignorar por completo o conteúdo patrimonial das relações jurídicas, mas sim redimensioná-las, funcionalizando-as aos valores existenciais, predominantes no sistema⁴⁴.

Trata-se de verdadeira reviravolta epistemológica em que o contrato passa a ser visto como composição de interesses humanos, afirmação que traz em si a proibição da superlativização da obrigação nele traduzida (que leva à opressão econômica)⁴⁵ e a facilitação de sua utilização como instrumento de aquisição de bens indispensáveis à vida⁴⁶. Com base no princípio da dignidade humana, pode-se

⁴⁴ “Com o termo, certamente não elegante, “despatrimonialização”, individua-se uma tendência normativa-cultural; se evidencia que no ordenamento se operou uma opção, que, lentamente, se vai concretizando, entre personalismo (superação do individualismo) e patrimonialismo (superação da patrimonialidade fim a si mesma, do produtivismo, antes, e do consumismo, depois, como valores). Com isso não se projeta a expulsão e a “redução” quantitativa do conteúdo patrimonial no sistema jurídico e naquele civilístico em especial; o momento econômico, como aspecto da realidade social organizada, não é eliminável. A divergência, não certamente de natureza técnica, concerne à avaliação qualitativa do momento econômico e à disponibilidade de encontrar, na exigência da tutela do homem, um aspecto idôneo, não a ‘humilhar’ a aspiração econômica, mas, pelo menos, a atribuir-lhe uma justificativa institucional de suporte ao livre desenvolvimento da pessoa. Isso induz a repelir a afirmação – tendente a conservar o caráter estático-qualitativo do ordenamento – pela qual não pode ser ‘radicalmente alterada a natureza dos institutos patrimoniais do direito privado’. Estes não são imutáveis: por vezes são atropelados pela sua incompatibilidade com os princípios constitucionais, outras vezes são exaustores ou integrados pela legislação especial e comunitária; são sempre, porém, inclinados a adequar-se aos novos valores, na passagem de uma jurisprudência civil dos interesses patrimoniais a uma mais atenta aos valores existenciais.” (PERLINGIERI, 1997, p. 33).

⁴⁵ Maior exemplo são as limitações no processo de execução da obrigação, como ressaltou Fachin (2001, p. 194 e ss.). E demonstração clara de que o contrato não pode levar à opressão econômica está em valioso precedente jurisprudencial: “A decisão judicial que atende a contrato de financiamento bancário com alienação fiduciária em garantia e ordena a prisão de devedora por dívida que se elevou, após alguns meses, de R\$ 18.700,00 para 86.858,24, fere o princípio da dignidade da pessoa humana, dá validade a uma relação negocial sem nenhuma equivalência, priva por quatro meses o devedor se seu maior valor, que é a liberdade, consagra o abuso de uma exigência que submete uma das partes a perder o resto provável da vida reunindo toda a sua remuneração para o pagamento dos juros de um débito relativamente de pouca monta, destruindo qualquer outro projeto de vida que não seja o de cumprir com a exigência do credor”. (Habeas Corpus nº 12.547/DF, Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar).

⁴⁶ “Além da vida em si e da integridade física e psíquica, a concretização da dignidade humana exige também o respeito às *condições mínimas de vida* (segunda consequência direta do princípio).

afirmar que o contrato dignifica o homem, em que o valor patrimonial tem por base o valor existencial, como explica Paulo Nalin:

“O homem, ao menos enquanto perdurar o comando expresso do artigo 1º, inc. III, associado ao artigo 170, *caput*, todos da Carta, se posiciona no centro das atenções. A leitura do contrato, assim vista, não ignora sua função econômica, mas antes de se averiguar da realização da causa (econômica) do contrato, terá de se indagar se aquela relação em apreço levou em conta a dignidade dos contratantes. A interpretação constitucional do contrato transita do ser para o ter”.⁴⁷

Trata-se, enfim, de reconstruir conceitos fundamentais do Direito Civil à luz da dignidade da pessoa humana, conforme explica Maria Celina Bodin de Moraes,

No quadro contemporâneo, marcado pela superação da dicotomia clássica entre público e privado, perderam relevo as concepções que consideravam o direito subjetivo, *a priori*, como um poder atribuído à vontade individual, para a realização de um seu interesse exclusivo, cabendo-lhe respeitar insignificantes limites externos, dispostos no interesse de terceiros ou da coletividade. Ao contrário, as limitações deixam de constituir exceção e passam a contribuir para a identificação da função de institutos jurídicos. A própria noção de ordem pública, sempre invocada como limite à livre atuação do sujeito, teve seu conteúdo redesenhado pelo projeto constitucional, com particular ênfase nas normas que tutelam a dignidade da pessoa humana e que, por isso mesmo, ocupam a mais alta hierarquia da ordem pública, o fundamento último do ordenamento constitucional. (MORAES, 2003a, p. 135)

3.2 Solidariedade e Boa-Fé: Superação do Individualismo e do Voluntarismo

Decorrência direta do princípio da dignidade humana, o princípio da solidariedade⁴⁸, traduzido em uma conjugação de esforços para consecução de fins

Trata-se aqui das condições materiais de vida. A obtenção da casa própria e a sua proteção, por exemplo, são decorrências da dignidade humana.” (AZEVEDO, 2002).

⁴⁷ NALIN, 2001, p. 248-249. O princípio da dignidade humana implica em uma prevalência do **ser** sobre o **ter**: “Enfim, a pessoa humana passa a centralizar as cogitações jurídicas, na medida em que o **ser** é valorizado. O seu papel anteriormente estabelecido pelas disposições do Código Civil, determinado fundamentalmente pela propriedade, pelo **ter**, assume função meramente complementar. A excessiva preocupação com o patrimônio, que ditou a estrutura dos institutos basilares do Direito Civil, não encontra resposta na realidade contemporânea, mais voltada ao ser humano na sua total dimensão ontológica, cujos interesses de cunho pessoal se sobrepõem à mera abstração que o situava como simples pólo de relação jurídica.” (MEIRELLES, 1998, p. 111).

⁴⁸ Preferimos interpretar a solidariedade como princípio, em razão de seu caráter vinculante (embora dependente de conformação), conforme aduz Paulo Nalin (2001, p. 174) e Maria Celina Bodin de Moraes (2003b, p. 527 e ss.). Ressaltamos, no entanto, que concepção da solidariedade como princípio não é unânime, existindo basiladas opiniões em sentido diverso. O próprio autor

comuns, supera o individualismo característico do sistema oitocentista. Como expõe Erouths Cortiano Junior,

a repersonalização do direito toma sentido quando toda comunidade se envolve numa existência plural – pluralidade humana, política, social – e convive solidaristicamente. A relação com o outro e com os outros é essencial para a realização pessoal do homem, que não só *vive*, mas *convive*. O respeito pela diferença e o reconhecimento dela permitem a realização do próprio homem. E, numa sociedade plural, o valor da solidariedade assume um relevo muito especial. Ela, a solidariedade, refere-se à participação de todos na gestão das formações sociais, com o objetivo de permitir o pleno desenvolvimento da pessoa. (CORTIANO JUNIOR, 2002, p. 172-173)

A solidariedade redimensiona a função do contrato, passando de uma feição essencialmente econômica para uma visão social. A relação contratual deixa de ser a realização egoísta das partes⁴⁹ e passa ser concebida como grande instrumento de justiça social: “A solidariedade não é somente um valor inserido na Constituição, sem papel definido no plano da regra. Ao contrário, ela reflete novo espírito ético da sociedade brasileira que, efetivamente, pretende encontrar um Brasil no século XXI livre da miséria econômica e das desigualdades sociais.” (NALIN, 2002, p. 277).

Da mesma forma a solidariedade determina novo modelo de *conduta* dos contratantes, consistente na mútua cooperação em torno da execução da obrigação⁵⁰. O núcleo da relação obrigacional desloca-se, então, da vontade para a efetivação da obrigação em respeito à dignidade das partes. A obrigação, nesta

paranaense traz a lição de Nicolò Lipari, que considera a solidariedade apenas como *valor* (p. 182). Judith Martins-Costa (2002, p. 621 e 627, nota 40), na esteira de Eros Roberto Grau, a configura como *diretriz*.

⁴⁹ “a palavra “solidariedade” traduz categoria social que exprime uma forma de conduta correspondente às exigências de convivência de toda e qualquer comunidade que se queira como tal, implicando a superação de uma visão meramente individualista do papel de cada um dos seus singulares membros e assim configurando elemento de coesão da estrutura social. Essa categoria social (e igualmente ética e política) é apreendida pelo Direito na Constituição, indicando, em linhas gerais, a exigência de evitar, ou ao menos reduzir, a conflitualidade social mediante a superação de uma visão estreitamente egoísta do Direito. Torna-se, pois, exigência ético-jurídica de tipo político, cujo papel é o de desenvolver uma função de endereço político acerca do funcionamento do próprio ordenamento jurídico.” (MARTINS-COSTA, 2002, p. 620-621).

⁵⁰ “A percepção do solidarismo entre partes, numa relação contratual, por certo escapa completamente à concepção individual e egoísta, proposta no atual modelo codificado, em que os interesses subjetivos são contrapostos aos sujeitos contratantes. A idéia de uma relação contratual solidária pressupõe, sobretudo, o existir da concorrência, e não da oposição, no que tange aos interesses envolvidos a propósito de um fim comum e de uma indispensável medida de cooperação entre as partes.” (NALIN, 2001, p. 174).

ordem de ideias, é tida como um processo (COUTO E SILVA, 1976) e, como explica Judith Martins-Costa,

diferentemente do que ocorria no passado, o contrato, instrumento por excelência da relação obrigacional e veículo jurídico de operações econômicas de circulação de riqueza, não é mais perspectivado desde uma ótica informada unicamente pelo dogma da autonomia da vontade. Justamente porque traduz relação obrigacional – relação de cooperação entre as partes, processualmente polarizada por sua finalidade – e porque se caracteriza como o principal instrumento jurídico de relações econômicas, considera-se que o contrato, qualquer que seja, de direito público ou de direito privado, é informado pela *função social* que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico, função esta, ensina Miguel Reale, que “é mero corolário dos imperativos constitucionais relativos à função social da propriedade e à justiça que deve presidir a ordem econômica. (MARTINS-COSTA, 1999, p. 457)

Neste sentido, a solidariedade aproxima-se da boa-fé (NALIN, 2001, p. 182)⁵¹. Com efeito, a boa-fé impõe uma série de deveres que não se originam da vontade dos contratantes e sim da necessidade de “satisfação dos interesses globais envolvidos, em atenção a uma identidade finalística, constituindo o complexo conteúdo da relação que se unifica funcionalmente.” (MARTINS-COSTA, 1999, p. 440) Tais deveres caracterizam-se pela lealdade, informação e, acima de tudo, confiança não só no parceiro contratual, mas na relação obrigacional em si; mas configuram, sobretudo, em uma superação da concepção contratual voluntária, rompendo com a ideia de que só a vontade gera deveres e obrigações (MARTINS-COSTA, 1999, p. 394-395).

O princípio da boa-fé ainda requalifica a liberdade contratual e proporciona uma nova hermenêutica contratual, distanciada do individualismo predominante na modernidade (MARTINS-COSTA, 1999, p. 428 e 455). Assim, pode-se extrair dessa ordem de ideias um novo fundamento para a obrigatoriedade dos contratos, como explica Noronha:

(...) o contrato não é dominado apenas pela liberdade contratual em que se resolve a autonomia privada. E nesta questão de fundamento da vinculatividade do contrato, se ainda hoje é correto afirmar-se que a obrigação de cumprir o contrato está associada ao dever, de raiz essencialmente ética, de respeitar a palavra dada, como se enfatiza tradicionalmente, invocando a autonomia privada, a verdade é que mais

⁵¹ No mesmo sentido, Martins-Costa (2002, p. 633, nota 82).

importante do que tal dever ético é a necessidade social de assegurar a observância de certos compromissos. Por isso, o valor primacial a considerar ainda é, como vimos, o da *segurança jurídica*, que é tutelado em nome da *confiança do declaratório* ou, dizendo de outro modo, da sua *boa-fé*. (NORONHA, 1994, p. 94)⁵²

É nesta visão solidária que a Constituição de 1988 conforma o contrato, ao determinar como objetivos fundamentais da República a construção de “uma sociedade livre, justa e solidária” (art. 3º, I) e a redução das “desigualdades sociais” (art. 3º, III), assim como condicionar a ordem econômica aos “ditames da justiça social” (art. 170, *caput*). A partir desse viés humanista, solidário e ético, busca-se no contrato não apenas o respeito ao pactuado, mas a razão de ser deste pacto. Inicia-se, então, a travessia do primado da vontade para o primado da justiça.

3.3 Equilíbrio Prestacional: Consolidação da Justiça Contratual e do Princípio da Conservação dos Contratos

Neste processo de reconstrução do contrato, ressalta-se a consolidação de noção de justiça contratual, traduzida na equivalência de prestações e na impossibilidade do enriquecimento ilegítimo de um contraente à custa do outro (NORONHA, 1994, p. 214). Trata-se de se buscar a concretude contratual, reconhecendo na desigualdade real dos contratantes a verdadeira isonomia.

A concepção tradicional de contrato tinha como pressuposto a igualdade formal dos contratantes. A liberdade contratual baseava-se na livre manifestação de vontade de partes supostamente iguais⁵³. Assim, excluía-se a realidade circundante ao contrato e a sua legitimação derivava única e exclusivamente do querer. Tal

⁵² Apesar de concordarmos com a conclusão do autor, observamos que, assim como a neutralidade é um mito, a segurança jurídica também o é. Partilhamos da compreensão de um sistema jurídico aberto que se reconstrói a medida que os valores e a ideologia presente na sociedade evoluem. Neste sentido, ver por todos Fachin (2000).

⁵³ “O modelo liberal do contrato foi ‘estruturado no esquema clássico da oferta e da aceitação, do consentimento livre e da igualdade formal das partes’. Dando clara ênfase à figura da vontade, e de sua conseqüente vinculatividade. Tratava-se, então, da força criadora da relação jurídica. Repousava na vontade, livre e isenta de vícios e defeitos, a capacidade de gerar o vínculo obrigacional. Somente mediante essa perfeita declaração de vontade é que os sujeitos se obrigariam. Desse modo, abstrair-se-ia a situação específica de cada um dos contratantes, eliminando-se, pois, a análise subjetiva da realidade, já que o que importaria seria a vontade manifestada pelas partes formalmente iguais.” (GLITZ, 2002, p. 210).

abstração aprofundou as desigualdades sociais, tornando-se inquestionável a afirmação de que “entre o forte e o forte é a liberdade que escraviza e a lei que liberta” (LÔBO, 1995, p. 42). Esta ilusória liberdade contratual vai gradativamente sendo limitada, a ponto de ser remodelada como suporte de justiça social.

Esse redimensionamento dá-se, principalmente, com a nova feição das Constituições, que passam de simples garantidoras de dada ordem econômica para promovedoras de nova ordem, não só econômica, como social: “A Constituição garantista das liberdades formais converte-se na Constituição dirigente, para a promoção da justiça social. Além das funções de organização do Estado, delimitando o poder político, e da garantia das liberdades individuais decorrentes, a Constituição do Estado social incorpora outra função, que a identificará: a de reguladora da ordem econômica e social” (LÔBO, 1995, p. 42).

Esta função promovedora do Estado atinge diretamente o contrato, que deixa de ser simples veículo de composição patrimonial e passa a ser instrumento de justiça social (NALIN, 2001, p. 177). A partir da noção de justiça social, que é essencialmente distributiva e corresponde a dar a cada um condições de igualdade material, chega-se à ideia de justiça contratual:

“No meio dos valores em causa, e ocupando posição destacada, está a *justiça social*, que a própria Constituição Federal, ao definir a ordem econômica (art. 172), coloca ao lado de outros valores fundamentais, como o “trabalho” (que pode ser considerado um direito da personalidade) e da ‘livre iniciativa’ (que é a designação econômica da liberdade contratual dos juristas). É essa mesma justiça que, quando aplicada às relações contratuais, assume o aspecto de *justiça contratual*...” (NORONHA, 1994, p. 74).

Justiça contratual significa, assim, distribuição equitativa entre os contratantes de deveres e de direitos, ou nas palavras de Cláudia Lima Marques, “equivalência das prestações ou sacrifícios, na proteção da confiança e da boa-fé de ambas as partes.” (MARQUES, 2002, p. 178). Para tal equidade ser atingida, considera-se a realidade contratual, analisando-se o perfil concreto de cada contratante, as forças econômicas em jogo, desprezando-se a fórmula abstrata de liberdade contratual

moderna. Em suma, somente por intermédio do equilíbrio das forças contratantes se alcança a verdadeira equivalência de direitos e deveres⁵⁴.

Dentro desta concepção de justiça contratual baseada na equidade (equivalência de prestações), o conteúdo do princípio da obrigatoriedade passa a ser repensado⁵⁵. A força vinculante da relação obrigacional deve estar adstrita a equivalência das prestações, ou seja, a obrigatoriedade contratual somente se legitima se for *justa*. A revisão contratual, como instrumento de reconstrução do vínculo contratual, ganha importância, como aduz Luiz Edson Fachin:

O Código Civil português, ao final da década de 1960, faz aparecerem como vícios a lesão enorme, o estado de perigo e o estado de necessidade. Nessas circunstâncias, o sistema já revela a preocupação de reconhecer que há uma desproporção concreta entre o sujeito conceitual e o que à luz do contexto concreto o envolve. O renascimento da cláusula *rebus sic stantibus* é o exemplo mais saliente desta ideia de igualdade real que, sob a designação de tratamento equitativo, acaba sendo suscitada nos contratos de execução diferida ou de trato sucessivo. A paridade contratual vai informar não apenas a constituição do vínculo contratual, mas a hermenêutica de sua aplicação, pelo fato de que o momento da eficácia é aquele em que a desproporção fica mais saliente. Pelo mecanismo da eficácia, pode-se retroceder para o universo da própria validade do negócio jurídico. Desproporções geradas pelos efeitos do contrato demonstram que a paridade surge como um valor a ser seguido, o que permite uma

⁵⁴ Enzo Roppo explica que a adoção da ampla liberdade contratual como regra geral acaba por reduzir a liberdade contratual de uma das partes contratantes, de modo que “a origem das restrições à liberdade contratual radica, ao fim e ao cabo, no próprio princípio da liberdade contratual” (ROPPO, 1998, p. 318). Tal “prevaricação” da liberdade da contraparte ocorre “sempre que as partes da relação se encontram, relativamente ao objecto daquela, em posições de força econômico-social desigual (e por isso de desigual poder contratual), que permitem ao contratante forte impor sua vontade unilateral ao contratante débil, o qual é constringido a acatá-la” (p. 319). A consequência desse fenômeno é a necessária intervenção estatal: “Em casos do género, o remédio, consiste, então, em regra, numa *intervenção autoritária externa do poder público* – geralmente do legislador – que reage às restrições ou à expropriação *de facto* da liberdade contratual das “partes débeis”, restringindo, por sua vez, mas com prescrições normativas *formais*, a liberdade contratual das “partes fortes” do contrato, pois já sabemos que é o exercício da liberdade contratual dos contratantes em posição de superioridade econômica e social a causar directamente a supressão da liberdade contratual dos contratantes em posição econômica e socialmente deteriorada” (p. 326). Tal intervenção estatal também se dá pelo juiz, por intermédio da revisão contratual.

⁵⁵ “...a equidade contratual inspira um novo modelo de justiça, rompendo com o perfil dogmático (absoluto) do princípio da obrigatoriedade dos contratos (*pacta sunt servanda*). É claro que o *pacta sunt servanda* ainda vige nos sistema contratual brasileiro e continuará vigendo, mas não pelo argumento de que sobre ele edifica a ideia de segurança jurídica nas avenças, uma vez afirmado que a justiça contratual reside na comutatividade da relação, pois a atual segurança jurídica se situa na condição de poderem os contratantes cumprir com as suas respectivas obrigações, sem sobressaltos, abusos ou excessos.” (NALIN, 2001, p. 142).

ingerência na equação econômico-financeira daquela relação jurídico obrigacional. (FACHIN, 2000, p. 295-296)

Dessa noção de justiça social e equilíbrio, pode-se desdobrar outro princípio: o da conservação dos contratos. Se o contrato desenhado a partir da tábua axiológica constitucional representa um instrumento de interesses existenciais do homem, consolidando a solidariedade e a alteridade, não pode ser fragilizado por quaisquer circunstâncias. Eventuais transtornos surgidos no decorrer da existência da vida do contrato não podem dar azo a frustração contratual. Se o homem depende do contrato para atender a seus interesses vitais, a não realização do contrato pode ensejar uma crise social grave que somente aumentaria o rol de excluídos e a miséria humana.

Por isso que gradativamente vai se solidificando o princípio da conservação dos contratos, que prima pela superação dos óbices que impede a realização da obrigação contratual. Teorias como a do adimplemento substancial⁵⁶, por exemplo, ou a própria reformulação do conceito de obrigação (o desenvolvimento da concepção da obrigação como processo, em que o “adimplemento qualificado” é o elemento nuclear⁵⁷) demonstram a teorização em torno da preservação do contrato e a realização social da obrigação.⁵⁸

Dignidade humana, solidariedade, eticidade, justiça contratual, conservação dos contratos. Esses valores, sinteticamente expostos, são vinculantes e, como tal,

⁵⁶ “O adimplemento substancial, conforme o definiu o Prof. Clóvis do Couto e Silva, constitui ‘um adimplemento tão próximo ao resultado final, que, tendo-se em vista a conduta das partes, exclui-se o direito de resolução, permitindo tão somente o pedido de indenização’ (...)” (BECKER, 1993, p. 60).

⁵⁷ Basta ler as primeiras linhas escritas por Clóvis do Couto e Silva na célebre e brilhante monografia “A obrigação como processo”, que introduziu tal concepção da relação obrigacional entre nós: “A presente obra, ‘A obrigação como processo’, tem como por finalidade salientar os aspectos dinâmicos que o conceito de dever revela, examinando-se a relação obrigacional como algo que se encadeia e se desdobra em direção ao adimplemento, à satisfação dos interesses do credor (...). O adimplemento atrai e polariza a obrigação. É o seu fim. O tratamento teleológico permeia toda a obra, e lhe dá unidade”. (COUTO E SILVA, 1976, p. 5).

⁵⁸ No campo das relações de consumo, o princípio da conservação dos contratos já apresenta grande alcance: “(...) o outro lado da moeda do direito de rescisão pelo consumidor é a nova imposição da jurisprudência de continuação dos contratos de consumo inadimplidos, se o inadimplemento do consumidor não foi “substancial” ou importante. A teoria do inadimplemento substancial (*substancial performace*) reforça a idéia que cabe apenas ao consumidor rescindir o contrato ou mantê-lo e que a melhor conduta do fornecedor é renegociar seus termos ou cooperar para que o consumidor possa adimpli-lo.” (MARQUES, 2002, p. 248-249).

atingem o instituto da revisão contratual. Se o contrato passa a ser redesenhado, a revisão contratual também precisa ser repensada, principalmente porque pode ser (e é) o grande instrumento de efetivação dessa transformação da relação contratual. No entanto, o que se vê na doutrina de maneira geral é a configuração da revisão sob os postulados modernos, especialmente quanto ao seu condicionamento à imprevisibilidade. Cabe, então, o alerta de Paulo Luiz Netto Lôbo, em que o civilista não pode se

isolar em uma verdadeira torre de marfim, em olímpica indiferença à realidade social cada vez mais complexa, que deve, numa inversão de perspectiva científica, ser enquadrada a seu mundo de ideias. A tarefa que se impõe não é apenas a de corrigir e aperfeiçoar as categorias jurídicas tradicionais, pressupondo, sem discutir, sua natureza científica. Deve-se, sim, aprofundar a análise crítica de sua natureza, penetrando no seu íntimo e revelando a conformação ideológica que se oculta sob a aparência abstrata e científica. (LÔBO, 1986, p. 86-87)

Nesta perspectiva crítica e reconstrutiva, dentro de uma travessia iniciada na análise dos pressupostos modernos da teoria dos contratos e sem a necessidade de fixação de um marco temporal final (dada a constante porosidade do sistema jurídico que leva a constante reconstrução de conceitos jurídicos), busca-se a concepção e a função contemporânea da revisão contratual, emancipada à luz da tábua axiológica extraída da Constituição da República.

4 O PAPEL CONTEMPORÂNEO DA REVISÃO CONTRATUAL: EFETIVAÇÃO DO CONTRATO REDESENHADO

4.1 A Revisão Contratual como Instrumento de Efetivação da Nova Concepção do Contrato: em Busca da Superação dos Limites da Atual Codificação Brasileira

A problemática está na efetivação do novo modelo contratual construído a partir da tábua axiológica constitucional. A revisão contratual pode ser o instrumento que permita essa efetivação, já que possibilita a revisão das cláusulas contratuais e a conservação do contrato. Como salienta Luís Roberto Barroso,

A Constituição tem uma existência própria, autônoma, embora relativa, que advém de sua força normativa, pela qual ordena e conforma o contexto social e político. Existe, assim, entre a norma e a realidade, uma tensão permanente. É nesse espaço que se definem as possibilidades e os limites do direito constitucional. (BARROSO, 2001, p. 242-243)

A revisão contratual é prevista de forma extremamente tímida na nova codificação, estando basicamente concentrada nos artigos 317 (que se refere ao objeto do pagamento e está inserindo nas disposições relativas às prestações pecuniárias e prende-se à questão subjetiva da previsibilidade), 478, 479 e 480 (que na verdade dizem respeito à possibilidade de *resolução* e não *revisão* – esta é restrita à aceitação pela outra parte). Há uma possibilidade de revisão a partir do instituto da lesão (art. 157, § 2º), mas também enclausurada á questão da vontade.

É necessário então garimpar de dispositivos do texto codificado, com base na principiologia constitucional, elementos que permitam construir o papel contemporâneo da revisão contratual, ou seja, de instrumento que permita ao mesmo tempo redesenhar o contrato à luz da tábua axiológica constitucional e preservar sua efetividade.⁵⁹

4.2 Hermenêutica Construtiva e Emancipatória: Releitura Axiológica da Codificação Brasileira

Assim, é preciso se valer de uma hermenêutica construtiva e emancipatória do texto codificado, a luz da tábua axiológica constitucional, ou seja, “‘fecundar a letra da lei na sua imobilidade, de maneira que se torne esta a expressão real da vida do Direito’. Mergulh[ar], profundamente, nas ondas do objetivo, participando da realidade” (MAXIMILIANO, 1979, p. 47), valendo-se das lições de Jandoli. Como ensina Luiz Edson Fachin,

Integra a porosidade do jurídico a reconstrução contínua de conceitos e definições. A própria noção de sistema aplicada ao Direito Civil não gera,

⁵⁹ “O novo Código Civil brasileiro, inspirado nas codificações anteriores aos anos 70, introduz inúmeras cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados, sem qualquer outro ponto de referência valorativo. Torna-se imprescindível, por isso mesmo, que o intérprete promova a conexão axiológica entre o corpo codificado e a Constituição da República, que define os valores e os princípios fundantes da ordem pública.” (TEPEDINO, 2002, p. XIX-XX).

por si só, compreensão semântica que afaste a dúvida, cuja presença pode enriquecer o debate. (FACHIN, 2000, p. 175-176)

Nesse sentido, pode-se permitir uma alavancagem visando um novo papel a ser desempenhado pela revisão contratual. A função social do contrato – art. 421 – é um exemplo, como ressalta Fernando Noronha: “É também com fundamento na função social do contrato que se invoca a justiça para promover revisões judiciais de contratos, fundadas na alteração das circunstâncias, como teorias como a da imprevisão e da base negocial” (NORONHA, 1994, p. 86)⁶⁰.

A cláusula geral da boa-fé, que possibilita a incursão de um juízo de equidade e de justiça contratual (artigos 422 e 113):

o que legitima o afastamento do princípio da força obrigatória do contrato é, no fim de contas, a equidade, a consideração de que constitui injustiça deixar-se que alguém se arruine somente porque se obrigou a satisfazer prestação que se tornou, em razão de circunstâncias extremamente gravosas. (GOMES, 1967, p. 46)

Além disso, a adoção da lesão (art. 158), do abuso do direito (art. 187, apesar de estar confinado como ilicitude) e a própria noção de conservação do negócio jurídico (art. 184) permitem alavancar um papel mais dinâmico à revisão contratual, já que superam os entraves das teorias que tradicionalmente cuidaram do assunto. Permitem, apesar da insuficiência do texto legal, superar a feição puramente subjetivistas das teorias a respeito da revisão contratual – ligadas à noção de imprevisibilidade e, inclusive, ao rigorismo do requisito da superveniência; as figuras do abuso do direito e da conservação do negócio jurídico podem ensejar a preservação do contrato, após revisado, que contenha cláusulas ilícitas geradoras de desequilíbrio contratual.

⁶⁰ O encontro denominado de “Jornada de Direito Civil”, realizado em Brasília nos dias 11, 12 e 13 de setembro de 2002, sob a coordenação do Ministro Ruy Rosado de Aguiar e promovido pelo Conselho da Justiça federal, formulou diversos enunciados a respeito de diversos dispositivos do Novo Código Civil, que certamente servirão de parâmetro para os operadores e aplicadores da nova codificação. O enunciado de número 22 proclamou que “A função social do contrato do novo Código Civil, constitui cláusula geral, que reforça o princípio da conservação do contrato, assegurando trocas úteis e seguras. Trata-se de forte indicativo de um caminho que poderá consolidar um papel mais dinâmico e ativo à revisão contratual em sua missão de conservação e efetivação do contrato.”

5 CONCLUSÃO

O contrato vive momento de crise, traduzido em período de transição. O modelo contratual formatado pela teoria clássica, em boa parte ainda mantido na nova codificação, categorizado em uma abstração distanciada da realidade e fundado em modelo excessivamente patrimonialista, não reflete os valores atuais da sociedade. O distanciamento entre o conceito jurídico de contrato e os valores da sociedade força o reconhecimento de que a pré-determinação legal do modelo contratual não mais abarca a realidade a sua volta. Os fatos se impõem e é momento de se repensar a teoria contratual, especialmente porque o contrato não é mais apenas um instrumento de transmissão econômica, de simples trânsito de bens pré-delimitados pelo sistema e sim um veículo de composição de interesses humanos, valorado na dignidade da pessoa dos contraentes e na ética contratual.

Neste contexto, o contrato não pode ser tido como meio de imposição econômica; deve ser visto e interpretado como instrumento de realização de justiça social. A problemática faz-se presente a partir da constatação de que o contrato da lei não é o contrato da sociedade; fatos sociais como contratação de massa, desequilíbrio contratual, superendividamento, são ignorados pelo Código Civil, o que repercute em novas legislações com fundamentos normativo-axiológicos completamente diferentes (o maior exemplo é o Código de Defesa do Consumidor) e em uma jurisprudência que reconstrói a teoria contratual. Nessa reinterpretação dos contratos, valores como dignidade da pessoa humana, equidade e justiça contratual, embora não consignados na codificação, são colocados como elementos integradores do contrato, relativizando antigos dogmas do Direito Contratual clássico (a autonomia negocial não mais traduz um poder absoluto do indivíduo, tendo seu conteúdo reconstruído e funcionalizado à finalidade econômica e social do contrato).

A necessidade da afirmação do redesenho jurídico do contrato ganha fundamental importância com o advento da Constituição da República. A Carta Magna de 1.998 representa marco substancial no ordenamento jurídico pátrio ao trazer nova ordem axiológica, calcada na valorização da pessoa. Tal ordem de ideias, transposta para as relações jurídicas civis (especialmente, neste trabalho,

para as relações obrigacionais), implica em nova visão do contrato e em um repensar dos fundamentos básicos da teoria geral clássica dos contratos.

A revisão do contrato, neste contexto de mudanças sociais e metodológicas, ganha especial relevo. A preservação do contrato não se limita apenas a fatos supervenientes que oneram de maneira extraordinária um dos contraentes, visão presa ao subjetivismo das eras modernas. Outros valores impõem uma ampliação da cláusula *rebus sic stantibus*, que deve ser calcada na finalidade do contrato, na consideração mútua e na confiança entre os contraentes, no respeito a uma nova ordem de ideias, como a ética contratual e a fidelidade contratual (o princípio da comutatividade ganha novo contorno, baseado na valoração das pessoas que contratam, na solidariedade entre as partes e no princípio da boa-fé). Os interesses veiculados no contrato, as necessidades por este instrumentalizadas e realizadas permitem a concepção de uma nova teorização a respeito da revisão dos contratos, a ser encarada como o grande mecanismo dogmático para aplicação dos valores constitucionais no âmbito contratual, preservando e efetivando o contrato redesenhado à luz da principiologia constitucional.

Enfim, a revisão dos contratos é um dos principais meios de concretização de uma nova teoria contratual, calcada em valores ausentes do Código Civil. A busca desse novo papel da revisão contratual, garimpado à luz da axiologia contemporânea, foi objeto desse pequeno estudo, cujo fio condutor reside na preocupação da concretização do contrato redesenhado pela principiologia constitucional.

6 REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALTERINI, Atílio Anibal; CABANA, R. M. López. **La autonomía de la voluntad en el contrato moderno**. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1989.

AMARAL, Francisco. **Direito civil**: introdução. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

_____. Evolução do direito civil brasileiro. **Revista de direito civil, imobiliário, agrário e empresarial**, v. 24. São Paulo: Revista dos Tribunais, jun. de 1983, p 75-89.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Negócio jurídico**: existência, validade e eficácia. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

_____. Caracterização jurídica da dignidade da pessoa humana. **Revista dos Tribunais**, v. 797. São Paulo: Revista dos Tribunais, mar. de 2002, p. 11-26.

BARLETTA, Fabiana. **Revisão contratual no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Saraiva, 2002.

BARROSO, Luiz Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

BECKER, Anelise. A doutrina do adimplemento substancial no Direito brasileiro e em perspectiva comparativista. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul**, v. 9, nov. de 1993, p. 60-77.

BOLETIM do Instituto dos Advogados brasileiros, vol. VIII, p. 107, *apud* FONSECA, Arnaldo Medeiros. **Caso fortuito e teoria da imprevisão**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1958, p. 14.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* nº 12.547 – DF. Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar. **Diário da Justiça da União**. Brasília, p. 115, 12 fev. 2001.

CORTIANO JUNIOR, Eroulths. **O discurso jurídico da propriedade e suas rupturas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

_____. Alguns apontamentos sobre os chamados direitos da personalidade. *In*: FACHIN, Luiz Edson (Coord.). **Repensando fundamentos do direito civil brasileiro contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998, p. 31-56.

COUTO E SILVA, Clóvis. **A obrigação como processo**. São Paulo: Bushatsky, 1976.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

FACHIN, Luiz Edson. **Teoria crítica do direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

_____. Limites e possibilidades da nova teoria geral de direito civil. **Jurisprudência Brasileira**, v. 172. Curitiba, Juruá, 1994.

_____. **Novo conceito de ato e negócio jurídico – conseqüências práticas**. Curitiba: Educa, *Scientia et Labor*, 1988.

_____. O "aggiornamento" do direito civil brasileiro e a confiança negocial. *In*: FACHIN, Luiz Edson (Coord.). **Repensando fundamentos do direito civil brasileiro contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998, p. 115-149.

_____. **Estatuto jurídico do patrimônio mínimo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

FONSECA, Arnaldo Medeiros. **Caso fortuito e teoria da imprevisão**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1958.

GILMORE, Grant. **The death of contract**. Columbus: Ohio Univ. Press., 1974, *apud* LÔBO, 1995, p. 43.

GOMES, Orlando. **Transformações gerais no direito das obrigações**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1967.

GLITZ, Frederico Eduardo Zenedin. A contemporaneidade contratual e a regulamentação do contrato eletrônico. *In*: SILVEIRA RAMOS, Carmem Lucia; TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloísa Helena; GEDIEL, José Antonio; FACHIN, Luiz Edson; BODIN DE MORAES, Maria Celina. (Orgs.). **Diálogos sobre Direito Civil**: construindo uma racionalidade contemporânea. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 209-246.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **O contrato: exigências e concepções atuais**. São Paulo: Saraiva, 1986.

_____. Contrato e mudança social. **Revista dos Tribunais**, v. 722, dez. 1995, p. 40-45.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no código de defesa do consumidor. O novo regime das relações contratuais**. 4. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2002.

MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

_____. Mercado e solidariedade social entre 'cosmos' e 'taxis': a boa-fé nas relações de consumo. *In*: MARTINS-COSTA, Judith (Org.). **A reconstrução do direito privado**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2002, p. 611-714.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

MEIRELLES, Jussara. O ser e o ter na codificação civil brasileira: do sujeito virtual à clausura patrimonial. *In*: FACHIN, Luiz Edson (Coord.). **Repensando fundamentos do direito civil brasileiro contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998, p. 87-114.

MENEZES CORDEIRO, António Manuel da Rocha. **Da boa-fé no direito civil**. Coimbra: Livraria Almedina, 1997.

MORAES, Maria Celina Bodin de. O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Constituição, direitos fundamentais e direito privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003a, p. 105-147.

_____. O princípio da solidariedade. *In*: MENEZES DIREITO, Carlos Alberto (Org.). Estudos em Homenagem ao Professor Cáo Tácito. Rio de Janeiro: Renovar, 2003b, p. 527-556.

MOTA PINTO, Carlos Alberto da. **Teoria geral do direito civil**. Coimbra: Coimbra Editora, 1996.

NALIN, Paulo. **Do contrato: conceito pós-moderno. Em busca de sua formulação na perspectiva civil-constitucional**. Curitiba: Juruá, 2001.

_____. O contrato em movimento no direito pós-moderno. **Revista trimestral de direito civil**, v. 10. Rio de Janeiro: Padma, jun. de 2002, p. 275-280.

NORONHA, Fernando. **O direito dos contratos e seus princípios fundamentais – autonomia privada, boa-fé, justiça contratual**. São Paulo: Saraiva, 1994.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil – introdução ao direito civil constitucional**. Tradução de Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

PINHEIRO, Rosalice Fidalgo. **O abuso do direito e as relações contratuais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

PRATA, Ana. **A tutela constitucional da autonomia privada**. Coimbra: Almedina, 1982.

RAMOS, Carmem Lúcia Silveira. A constitucionalização do direito privado e a sociedade sem fronteiras. *In*: FACHIN, Luiz Edson (Coord.). **Repensando fundamentos do direito civil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998, p. 3-29.

ROPPO, Enzo. **O contrato**. Tradução de Ana Coimbra e M. Januário C. Gomes. Coimbra: Livraria Almedina, 1998.

TEPEDINO, Gustavo. Crise de fontes normativas e técnica legislativa na parte geral do Código Civil de 2002. *In*: TEPEDINO, Gustavo (Coord.). **A parte geral do novo Código Civil: estudos na perspectiva civil-constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

TEPEDINO, Maria Celina Bodin de Moraes. A caminho de um direito civil constitucional. **Revista de direito civil, imobiliário, agrário e empresarial**, v. 65. São Paulo: Revista dos Tribunais, nov. de 1993, p. 20-32.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos. São Paulo: Atlas, 2001.